



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.029, DE 2011 **(Da Sra. Rosinha da Adefal)**

Dispõe sobre a produção nacional de obras científicas, literárias, artísticas, ficção e não ficção em formatos de texto digital acessível, nos termos da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 5486/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os *autores e editores* de obras científicas, literárias, artísticas, ficção e não ficção produzidas de maneira impressa em todo território brasileiro deverão prever e oferecer também a opção do formato de texto digital acessível à pessoa com deficiência visual.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I- pessoa com deficiência visual: aquela que possui perda total ou resíduo mínimo de visão, necessitando do método Braille, da ampliação de fontes ou outros métodos eletrônicos e digitais, como meio de leitura e escrita, além de outros recursos didáticos e equipamentos especiais para o processo de ensino-aprendizagem;
- II- *Obra em formato de texto digital acessível: Todo objeto definido no Art. 2º e respectivo Parágrafo único da Lei 10.753/03 cujo conteúdo integral seja reproduzido em arquivo de texto eletrônico, podendo ou não contar com proteções para prevenção da contrafação, conservando a mesma organização do original, sendo seu acesso compatível com os programas leitores de tela;*
- III- programas leitores de tela: *softwares* que se utilizam de voz sintética para narrar toda informação textual presente na tela do computador à uma pessoa com deficiência visual.

Parágrafo único. As obras em formato de texto digital acessível poderão ser comercializadas cabendo, a critério do editor, contar com os resguardos necessários à proteção dos direitos autorais, desde que não haja prejuízo à acessibilidade aos programas leitores de tela gratuitos ou não gratuitos.

Art. 3º Ficam autores e editores obrigados a atender toda a demanda por suas obras em formato de texto digital acessível, seja em suportes pré definidos pelos mesmos, seja via *download*, CD-ROM, *pendrive* ou outro meio eletrônico que vier a substituí-los.

Art. 4º As obras referidas no art. 1º que contenham ilustrações, fotos, gráficos, mapas, esquemas ou outras representações gráficas deverão sofrer

as adaptações necessárias para a melhor compreensão da informação pela pessoa com deficiência visual.

Art. 5º Na impossibilidade comprovada de se oferecer a obra no formato de texto digital acessível, esta deverá ser disponibilizada, no mínimo, como texto puro tipo “.txt” que, em informática, é um texto sem recursos de formatação.

Art. 6º É facultado a autores e editores o lançamento de livros falados – *audiobooks* - gravados com o auxílio de voz humana ou sintética, desde que este não seja oferecido em substituição ao livro em formato de texto digital acessível.

Art. 7º. As doações de obras em formato de texto digital acessível às instituições sem fins lucrativos que estão previstas no Art. 46, Inciso I, Alínea D da Lei 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998, permanecerão inalteradas.

Art. 8º O prazo para a entrega ao demandante da obra em formato de texto digital acessível por parte de autores ou editores será de 10 (dez) dias úteis a contar da data de sua efetiva encomenda.

Art. 9º. As infrações das normas estatuídas na presente lei ficam sujeitas à sanção de multa, prevista no inciso I do artigo 56 da Lei 8.078, de 11 de Setembro de 1990, a ser aplicada pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicada cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

§ 1º. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da editora, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo Nacional de Cultura, referido no Art. 17 da Lei 10.753, de 31 de Outubro de 2003, sendo os respectivos valores, dentre outros, destinados à necessária estrutura para o acesso aos livros em formato de texto digital acessível.

§ 2º. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir) ou índice equivalente que venha a substituí-la.

Art. 10º. Os autores e editores terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para se adaptarem para o fornecimento das obras em formato de texto digital acessível, previsto no art. 1º.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Dedicamos os trabalhos de construção deste projeto de lei à Laura Gera, a Laurinha, que hoje tem 8 anos de idade. Laurinha nasceu cega, sem os globos oculares, decorrente de uma patologia raríssima que, infelizmente, lhe acometeu.

A Laurinha é a razão de muitos ativistas do movimento de inclusão da pessoa com deficiência, prosseguirem em suas lutas.

Dedicamos este projeto de lei à Laura Gera, pelo que, carinhosamente, passaremos a lhe denominar Lei Laurinha.

A presente proposição legislativa tem como escopo básico garantir o direito ao livro e à leitura às pessoas com deficiência visual, fazendo cumprir o dispositivo legal assente na atual lei que dispõe sobre a Política Nacional do Livro. Estamos nos referindo à Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que tem, entre suas diretrizes:

“I - assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro;

(...)

V - promover e incentivar o hábito da leitura;

(...)

XII - assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura.”

Para o cumprimento desse dispositivo legal, a proposta prevê que os editores ofereçam livros científicos, literários, artísticos, ficção e não ficção em formato de texto digital acessível à pessoa com deficiência visual.

Primeiramente, devemos observar que, a presente proposta tem fundamento constitucional, uma vez que, nos termos do inciso II, do artigo 23 da Constituição Federal de 1988, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, zelar e cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

Além de ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover e garantir os direitos das pessoas com deficiência, é também competência comum proporcionar os meios de acesso à

cultura, à educação e à ciência a todos os cidadãos brasileiros, conforme disposto no inciso V, do mesmo dispositivo constitucional.

É também dever do Estado garantir a educação por meio de atendimento especializado às pessoas com deficiência preferencialmente na rede regular de ensino, nos termos do artigo 208, III, da Carta Constitucional de 1988:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;”

Desse modo, conforme os dispositivos constitucionais citados, é dever do Estado legislar e defender os direitos das pessoas com deficiência e, ainda, proporcionar os meios de acesso à cultura, à informação, à educação e à ciência, motivo pelo qual está a presente proposição em conformidade com as normas constitucionais, não padecendo de qualquer vício de iniciativa.

Mais recentemente, o Congresso Nacional deu um passo decisivo ao integrar, no texto constitucional, a Convenção da ONU pelos Direitos das Pessoas com Deficiência. A referida Convenção foi aprovada e ratificada com voto qualificado por meio do Decreto Legislativo 186, de 2008. Destacamos alguns dispositivos que tratam da temática do acesso à educação e à cultura a esse segmento:

“ARTIGO 30 - PARTICIPAÇÃO NA VIDA CULTURAL E EM RECREAÇÃO, LAZER E ESPORTE.

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a participar na vida cultural, em base de igualdade com as demais pessoas e deverão tomar todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:

a. Usufruir o acesso a materiais culturais em formatos acessíveis;

b. Usufruir o acesso a programas de televisão, filmes), teatros e outras atividades culturais, em formatos acessíveis; e

c. Usufruir o acesso a locais de eventos ou serviços culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, a monumentos e locais de importância cultural nacional.

2. Os Estados Partes deverão tomar medidas apropriadas para permitir que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial

criativo, artístico e intelectual, não somente em benefício próprio, mas também para o enriquecimento da sociedade.

3. *Os Estados Partes deverão tomar todas as providências, em conformidade com o direito internacional para assegurar que a legislação de proteção dos direitos de propriedade intelectual não constitua uma barreira injustificável ou discriminatória ao acesso de pessoas com deficiência a materiais culturais.”*

Quanto ao mérito, vislumbra-se que a referida propositura é de grande valia para as pessoas com deficiência visual que não leem em *braille*.

Aliás, devemos salientar que o sistema *braille* alcança apenas cerca de 10% das pessoas cegas, geralmente aquelas que nasceram com a deficiência. Essas pessoas possuem fluência no sistema *braille*, código de pontos em relevo sobre papel. Os outros 90% das pessoas, que adquiriram a cegueira em vida juvenil ou adulta, geralmente ocasionadas por doenças crônicas, diabetes, glaucoma e grande parte também pela violência urbana ou por acidentes traumáticos, não possuem o domínio e a fluência no *braille*, uma vez que já haviam sido alfabetizadas no sistema tradicional.

Com a popularização e modernização das tecnologias assistivas e ajudas técnicas, a utilização dos computadores por pessoas com deficiência visual, entre outras deficiências, torna-se cada vez mais facilitada, possível e indispensável.

Existem hoje no mercado e na *internet* inúmeros *softwares* “leitores de tela”, como são conhecidos os *softwares* que fazem a leitura dos conteúdos em voz alta e *sintética* para pessoas com deficiência visual. Somando-se o acesso aos computadores com a tecnologia dos leitores de tela, houve uma maior inclusão de pessoas com deficiência visual na sociedade.

No trabalho, essas pessoas já podem exercer funções administrativas com o auxílio do computador de maneira equiparada com a das pessoas sem deficiência, além de nos estudos conseguirem pesquisar na *internet*, usar os recursos do Sistema Operacional MS-Windows ou Linux, entre outras facilidades que proporcionam maior qualidade de vida e *inclusão* social a essas pessoas.

Se pensarmos na questão da educação escolar, não é apenas de consultas na *internet* que vivem os estudantes, mas também de pesquisas em bibliotecas e em seus livros pessoais que igualmente precisam ser acessíveis a todos, sob pena de estarmos relegando um enorme contingente deles, aqueles com alguma deficiência, à margem da informação e do conhecimento de qualidade presentes nos livros de todos os gêneros.

Sem esse acesso, a chance da competição e a equiparação de oportunidades para esses estudantes fica extremamente ameaçada. Essa

desigualdade é facilmente comprovada nos números da Rais/2009 que aponta um percentual de apenas 5% (cinco por cento) de pessoas cegas no mercado de trabalho formal, ou seja, a cada 100 pessoas com deficiência contratadas, apenas cinco são cegas.

Segundo Censo IBGE do ano 2000, 14,5% da população brasileira era constituída de pessoas com alguma deficiência, sendo que 48% delas somente por pessoas com deficiência visual, o que em números atualizados perfaz aproximadamente 13.000.000 (treze milhões) de pessoas. Isso nos faz constatar com preocupação qual o tamanho do problema que vem sendo criado em nosso país com a marginalização sistemática da leitura, imposta a esse imenso público.

O grande temor dos editores e autores perante o livro em formato de texto digital acessível recai sobre a vulnerabilidade dos conteúdos, quanto à possibilidade da contrafação (cópia ilegal ou pirataria) dos livros que circulam pelos computadores. Nesse sentido abre-se a possibilidade no texto legal para que editores e autores possam utilizar-se de tecnologias de proteção, tais como os DRM (*Digital Management Rights*), senhas ou chaves criptografadas, já existentes em grande número no mercado, evitando que seus títulos sejam multiplicados a revelia. No entanto, as proteções DRM não devem prejudicar a acessibilidade dos leitores de tela, ou seja, não podem impedir a acessibilidade aos livros às pessoas com deficiência visual.

Outrossim, os editores e autores brasileiros já estão em pleno processo de adaptação para com os formatos de livros digitais acessíveis, uma vez que o Ministério da Educação (MEC), publicou em seu edital para compra de livros a partir de 2011, a obrigatoriedade da entrega do livro em formato MEC-DAISY para todo livro adquirido pelo Ministério, ou seja, o padrão de livro digital conhecido por DAISY (*Digital Accessible information System*) passou a ser de conhecimento e produção obrigatórios para qualquer editor que pretenda participar dos próximos editais de compra de livros didáticos do Governo Federal. O próprio MEC, inclusive, disponibiliza gratuitamente aos editores a ferramenta para confecção dos livros em formato DAISY.

Nos últimos anos, temos presenciado a disseminação dos livros em formato digital (*e-books*), além dos leitores eletrônicos (*e-readers*), visto o crescimento vertiginoso de empresas como a Amazon que comercializa, além de milhões de livros eletrônicos, também o “Kindle”, seu leitor eletrônico de livros digitais e a APPLE, criadora do IPAD, aparelho que tem por principal função a leitura de livros digitais, entre tantos outros *tablets* e leitores eletrônicos de livros existentes no mercado. Entretanto, esses novos dispositivos tecnológicos se apresentam absolutamente inacessíveis para os programas leitores de tela. Essa onda crescente em torno do livro digital inspirou um grupo de empresas editoriais brasileiras a criarem em 2010 a DLD - Distribuidora de Livros Digitais.

Em síntese, podemos afirmar que as tecnologias necessárias para que tal proposição se consubstancie em realidade existem e estão disponíveis no mundo contemporâneo. Todavia, até o momento falamos basicamente das pessoas com deficiência visual, que são com certeza o alvo primeiro dos livros em

formato de texto digital acessível. Mas não apenas elas serão beneficiadas com essa Lei, pois:

- ✓ Quando ampliamos a fonte ou trocamos as cores de figura e fundo dentro de um texto no computador, estamos beneficiando também uma pessoa idosa com a visão cansada, curta, turva, que igualmente terá muitas dificuldades de ler um livro impresso convencional, sabendo-se que a população brasileira tem um índice de expectativa de vida cada vez maior;
- ✓ Quando proporcionamos a apresentação de um livro em formato de texto digital na tela de um computador, também beneficiamos uma pessoa com amputação ou paralisia dos membros superiores, tetraplégica ou com mobilidade reduzida, que pode, com auxílio de ajudas técnicas, como *mouses* de boca ou de cabeça, por exemplo, manejar essas informações, apropriando-se delas, o que seria impossível no caso de um livro impresso pela dificuldade de virar as suas páginas com autonomia;
- ✓ Quando associamos a apresentação do texto digital na tela de um computador com a narração em voz alta do mesmo livro, estamos favorecendo também uma pessoa com dislexia, que precisa associar a visão da grafia da palavra com o som da palavra para ampliar sua aprendizagem prejudicada pela deficiência, sabendo-se que índices oficiais constataam que no mundo existem de 5 a 17% de pessoas afetadas pela dislexia, segundo a Associação Brasileira de Dislexia (ABD);
- ✓ Quando um computador narra em voz alta um livro, auxiliado pelo leitor de telas, estamos também beneficiando uma pessoa analfabeta, pois se esta última não consegue ler o livro, ao menos ela pode ouvir a história narrada e ter a chance de apropriar-se daquela informação, sem a pretensão de defender-se o autodidatismo como solução para a alfabetização dos brasileiros, mas sabendo-se que o índice de analfabetismo ou de alfabetismo funcional em nosso país ainda é bastante elevado;
- ✓ Quando um livro em formato digital acessível é narrado por um programa leitor de telas, uma pessoa com déficit de atenção ou com deficiência intelectual também pode ser beneficiada, pois ele certamente prenderá mais a atenção desse grupo de pessoas e permitirá uma compreensão melhor da informação.

Pelas razões anteriormente expostas, acreditamos que a possibilidade da produção e comercialização dos livros científicos, literários, artísticos, ficção e não ficção em formato de texto digital acessível vai cumprir a função a que se destina, ou seja, retirar da exclusão frente a informação e o conhecimento milhões de pessoas com deficiência visual (cegas ou com baixa visão). Poderá também possibilitar o acesso à leitura a um contingente ainda maior de pessoas com outras deficiências ou condições humanas e que igualmente hoje encontram-se marginalizadas do universo das letras e dos livros.

Temos plena convicção que os livros armazenam mais do que a história e a cultura de uma Nação. Eles possibilitam o exercício e a conquista da plena cidadania, por meio do acesso ao conhecimento e à informação. Por isso devem ser democratizados e proporcionados de maneira acessível e equânime a todas as pessoas sem distinção de classe social, credo, cor, raça, condição física ou sensorial, se quisermos que nossa Nação seja feita de cidadãos plenos de direitos.

Nosso ordenamento jurídico prevê, garante e determina que todos sejam tratados de forma igualitária, respeitando-se as suas diferenças. Todos os brasileiros devem usufruir dos bens, produtos e serviços culturais, sendo que o livro e a leitura são duas das mais importantes ferramentas para a formação da cidadania. Nesse sentido, conto com a sensibilidade de meus Pares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de Agosto de 2011.

Deputada ROSINHA DA ADEFAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO
.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

.....

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)*

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

.....

.....

LEI Nº 10.753, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

Institui a Política Nacional do Livro.

OPRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DO LIVRO**

Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;

II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;

III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;

IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;

V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;

VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;

VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;

VIII - livros impressos no Sistema *Braille*.

Art. 3º É livro brasileiro o publicado por editora sediada no Brasil, em qualquer idioma, bem como o impresso ou fixado em qualquer suporte no exterior por editor sediado no Brasil.

.....

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios consignarão, em seus respectivos orçamentos, verbas às bibliotecas para sua manutenção e aquisição de livros.

Art. 17. A inserção de rubrica orçamentária pelo Poder Executivo para financiamento da modernização e expansão do sistema bibliotecário e de programas de incentivo à leitura será feita por meio do Fundo Nacional de Cultura.

Art. 18. Com a finalidade de controlar os bens patrimoniais das bibliotecas públicas, o livro não é considerado material permanente.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Antonio Palocci Filho
Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque
Jaques Wagner
Marcio Fortes de Almeida
Guido Mantega
Miro Teixeira
Ricardo José Ribeiro Berzoini
Gilberto Gil

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DOS DIREITOS DO AUTOR

.....

CAPÍTULO IV DAS LIMITAÇÕES AOS DIREITOS AUTORAIS

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

- a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;
- b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;
- c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;
- d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema *Braille* ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

.....

.....

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, conforme o disposto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal e nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 186, DE 2008

Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. [*Convenção promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25/8/2009*](#)

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem a referida Convenção e seu Protocolo Facultativo, bem como quaisquer

outros ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de julho de 2008.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Senado Federal

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção ,

a) *Relembrando* os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

b) *Reconhecendo* que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,

c) *Reafirmando* a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,

d) *Relembrando* o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,

e) *Reconhecendo* que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,

f) *Reconhecendo* a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,

g) *Ressaltando* a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,

h) *Reconhecendo* também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,

i) *Reconhecendo* ainda a diversidade das pessoas com deficiência,

j) *Reconhecendo* a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,

k) Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,

l) *Reconhecendo* a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,

m) *Reconhecendo* as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,

n) *Reconhecendo* a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,

o) *Considerando* que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,

p) *Preocupados* com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,

q) *Reconhecendo* que mulheres e meninas com deficiência estão frequentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,

r) *Reconhecendo* que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e lembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,

s) *Ressaltando* a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,

t) *Salientando* o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,

u) *Tendo em mente* que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,

v) *Reconhecendo* a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às

peças com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,

w) *Conscientes* de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,

x) *Convencidos* de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência,

y) *Convencidos* de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos,

Acordaram o seguinte:

.....

Artigo 30

Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:

a) Ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis;

b) Ter acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, em formatos acessíveis; e

c) Ter acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, ter acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional.

2. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual, não somente em benefício próprio, mas também para o enriquecimento da sociedade.

3. Os Estados Partes deverão tomar todas as providências, em conformidade com o direito internacional, para assegurar que a legislação de proteção dos direitos de propriedade intelectual não constitua barreira excessiva ou discriminatória ao acesso de pessoas com deficiência a bens culturais.

4. As pessoas com deficiência farão jus, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a que sua identidade cultural e lingüística específica seja reconhecida e apoiada, incluindo as línguas de sinais e a cultura surda.

5. Para que as pessoas com deficiência participem, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de atividades recreativas, esportivas e de lazer, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para:

a) Incentivar e promover a maior participação possível das pessoas com deficiência nas atividades esportivas comuns em todos os níveis;

b) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em atividades esportivas e recreativas específicas às deficiências e, para tanto, incentivar a provisão de instrução, treinamento e recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

c) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso a locais de eventos esportivos, recreativos e turísticos;

d) Assegurar que as crianças com deficiência possam, em igualdade de condições com as demais crianças, participar de jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no sistema escolar;

e) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços prestados por pessoas ou entidades envolvidas na organização de atividades recreativas, turísticas, esportivas e de lazer.

Artigo 31 **Estatísticas e coleta de dados**

1. Os Estados Partes coletarão dados apropriados, inclusive estatísticos e de pesquisas, para que possam formular e implementar políticas destinadas a por em prática a presente Convenção. O processo de coleta e manutenção de tais dados deverá:

a) Observar as salvaguardas estabelecidas por lei, inclusive pelas leis relativas à proteção de dados, a fim de assegurar a confidencialidade e o respeito pela privacidade das pessoas com deficiência;

b) Observar as normas internacionalmente aceitas para proteger os direitos humanos, as liberdades fundamentais e os princípios éticos na coleta de dados e utilização de estatísticas.

2. As informações coletadas de acordo com o disposto neste Artigo serão desagregadas, de maneira apropriada, e utilizadas para avaliar o cumprimento, por parte dos Estados Partes, de suas obrigações na presente Convenção e para identificar e enfrentar as barreiras com as quais as pessoas com deficiência se deparam no exercício de seus direitos.

3. Os Estados Partes assumirão responsabilidade pela disseminação das referidas estatísticas e assegurarão que elas sejam acessíveis às pessoas com deficiência e a outros.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO